## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009368-45.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Santos Barbosa de Brito

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado plano de telefonia com a ré, efetuando os pagamentos das faturas respectivas de acordo com sua utilização.

Alegou ainda que recebeu duas faturas com valores exorbitantes e em descompasso com o que foi contratado, realizando sua quitação para evitar maiores problemas.

Salientou que a questão foi levada ao PROCON local, comprometendo-se a ré a cancelar os débitos porventura em aberto, mas isso não aconteceu e sua linha acabou sendo bloqueada.

Reputo de início que a ré não refutou o bloqueio da linha telefônica do autor, referindo somente que poderia fazê-lo diante do desvio de sua utilização (o terminal não teria sido contratado para uso comercial).

Ela, porém, não comprovou que teria lastro a tanto na medida em que não amealhou elementos consistentes sobre a finalidade específica que deveria nortear a utilização da linha, bem como que poderia bloqueá-la em caso de descumprimento a esse respeito.

Por outro lado, a ré também não explicou por qual razão as faturas com vencimento em maio e junho de 2015 contemplaram somas muito superiores às faturas anteriores.

O cotejo entre todas (fls. 16/18 e 19/22) denota claramente tal discrepância não justificada em momento algum.

Tocava à ré essa tarefa, seja por força do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cujos requisitos estão preenchidos, seja em face do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, até porque reunia plenas condições técnicas para tanto, mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida nesse particular, impondo-se a restituição das importâncias pagas pelas faturas com vencimento para maio e junho de 2015 e restabelecendo-se o funcionamento normal da linha telefônica do autor na forma da decisão de fls. 28/29, item 1.

Resta então saber se o autor faz jus ao ressarcimento dos danos morais que assinalou ter experimentado e entendo que isso teve vez.

Na verdade, ele necessitou socorrer-se do PROCON local para que a conduta irregular da ré fosse coibida, mas mesmo depois disso (e do acordo então firmado entre as partes) se viu às voltas com novos problemas que culminaram com o bloqueio da linha, cessado pela intervenção realizada nos presentes autos.

Essa dinâmica patenteia os transtornos de vulto que sofreu o autor, afetando-o como de resto ocorreria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

A ré ao menos no caso presente não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, extrapolando a espécie os meros dissabores inerentes à vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual para a configuração dos danos morais.

O valor da indenização está em conformidade com os critérios usualmente utilizados em situações semelhantes (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo prosperar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 118,66, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 28/29, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA